

DECISÃO N° 2171161, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25767.105198/2021-19

AIS nº 0756419/21-8 - PVPAF-SANTOS

Autuada: OPEN SEAS HOLD CLEAN E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ: 36.587.809/0001-09

A empresa OPEN SEAS HOLD CLEAN E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 19 de fevereiro de 2021 pela constatação da seguinte irregularidade: *"Ao realizar fiscalização da embarcação Kang Shun no Porto de Santos, constatamos que a empresa supracitada presta serviços terceirizados de limpeza de porões em área de porto organizado sem a devida Autorização de Funcionamento junto à Anvisa."*, infringindo o inciso IV do Art. 2º da Resolução - RDC nº 345 de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A data da notificação da autuação não consta dos autos, contudo a Autuada apresentou sua defesa em 16 de março de 2021 (fls. 19-46).

Alegando, em suma, que realizou a limpeza dos porões do navio Kang Chun, quando a embarcação se encontrava na posição: Latitude 26°06'06" Sul e Longitude 045°59'06" Oeste, longe do Porto de Santos. E que tal área é de competência do "Port State Control" - PSC e não da Anvisa. Conclui que realizou o serviço de limpeza, fora da jurisdição da Anvisa, "entre 12 e 25 milhas náuticas de distância", seguindo o tratado internacional MARPOL, não podendo ser penalizada.

Requer a improcedência da autuação e a anulação do processo administrativo

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de março de 2021 (fls. 49-51) pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada prestava serviço de limpeza de porões em área de porto organizado sem a devida Autorização de Funcionamento junto à Anvisa. Esclarece que os procedimentos de limpeza e as regras da MARPOL quanto ao descarte não são objeto desta autuação.

Argumenta que a Anvisa, por força do que dispõe a

Lei nº 8.617/1993, "a qual dispõe sobre o mar territorial e a zona contígua, tem poderes para exercer a fiscalização sanitária de embarcações que porventura estejam fundeadas ou ainda realizando o descarte de qualquer material de interesse sanitário". Cita o artigo 4º desta Lei, o qual define-se a faixa de abrangência da zona contígua "que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial". E, o artigo 5º e seus incisos da mesma Lei, autoriza a ANVISA a proceder a fiscalização sanitária.

Ressalta que "a Autuada está sediada em Santos e foi contratada pela agência marítima Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A. também sediada em Santos para prestação de serviço de interesse da saúde pública no Porto de Santos, conforme demonstrado na Notificação nº 008/2021 e e-mail de resposta às fls. 10 e 17". Esclarece, também, "que a limpeza dos porões pode sim ser realizada com o navio atracado e a água de lavagem acondicionada em tanques para posterior descarte antes das 12 milhas náuticas da linha de base conforme preconizado na Marpol". Tais procedimentos, tanto de lavagem (atracado ou não) e descarte de resíduos de lavagem, são passíveis de fiscalização pela autoridade sanitária independente da área em que estão sendo realizados".

Relata que "os fiscais acessaram a embarcação enquanto o navio estava atracado no berço 19 do Porto de Santos e através de documentação verificou-se a realização da lavagem dos porões pela empresa Open Seas Hold Clean e Serviços Marítimos Ltda, conforme demonstrado às fls. 4".

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, "Considerando que a atividade de limpeza realizada pela empresa constitui em preparar os porões dos navios para receber novas cargas, ou seja, os porões podem armazenar produtos químicos como carvão, cimento, enxofre, fertilizantes e após a limpeza total estão aptos a receber qualquer outro tipo de carga alimentícia por exemplo, como grãos e açúcar" (fl. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 05-07 - Mensagem eletrônica - Denúncia da GEMAM/SUMAS; fl. 09 - Certificado de Limpeza; fl. 11 - Notificação nº 2260460/008/2021; fl. 18 - Resposta da COSCO Shipping; fl. 47 - Extrato do Cadastro da Autuada no DATAVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de embarcações em portos organizados. Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No que se refere a alegação de que realizou a limpeza dos porões da embarcação em área fora da jurisdição da Anvisa, não lhe assiste razão. Corroboro a manifestação da área autuante, que muito bem expôs as circunstâncias dos fatos, à luz da legislação aplicável, não restando dúvidas quanto à irregularidade da prestação de serviço sem a obrigatória obtenção de autorização junto ao órgão sanitário.

Os fatos que culminaram na lavratura do presente auto de infração foram trazidos pelo fiscal da Gerência de Meio Ambiente, que monitorou as ações da embarcação e sua rota. Após verificação pela equipe de fiscalização da Anvisa, restou comprovada a prática da irregularidade.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua

capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 54), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 55) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 51).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2022, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2171161** e o código CRC **BE302EAE**.
